

## **CIRCULAR Nº 1, DE 08/01/01. publicada no D.O.U de 9/1/2001**

---

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e regulamentado pelo Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

o que consta do Processo conhecida/SAA/CGSG-52100-000085/00-84 e do Parecer no 1, de 4 de janeiro de 2001, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão do direito antidumping estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF no 3, de 17 de janeiro de 1996, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 18 de janeiro de 1996, aplicado sobre as importações de alho comum, fresco ou refrigerado, classificado nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U.

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2000 para investigar a existência ou retomada do dumping.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação de revisão.

2.1. Dos antecedentes

Em decorrência de investigação conduzida por esta Secretaria, foi aplicado direito antidumping definitivo de US\$ 0,40/kg (quarenta centavos de dólar estadunidense por quilograma) por meio da Portaria Interministerial MICT/MF no 3, de 1996, sobre as importações de alho comum, fresco ou refrigerado, classificado nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, quando originárias da República Popular da China, doravante China, por prazo de até cinco anos.

2.2. Do pedido de revisão

A Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA, atendendo ao disposto no § 1º do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995, protocolizou junto ao DECOM, em 24 de outubro de 2000, pedido de abertura de investigação para fins de revisão e prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping definitivo estabelecido pela Portaria Interministerial no 3, de 1996, aplicado às exportações para o Brasil de alho comum, fresco ou refrigerado, originárias da China.

2.3. Da representatividade da petionária

A petição foi apresentada pela ANAPA em nome dos produtores de alho. As associações estaduais que manifestaram apoio à petição (Associação Goiana dos Produtores de Alho, Associação Mineira dos Produtores de Alho, Associação dos Produtores de Alho do Distrito Federal e Região Geoeconômica, Associação Catarinense dos Produtores de Alho e Associação Gaúcha dos Produtores de Alho) responderam por oitenta e três por cento da produção nacional de alho no período entre julho de 1999 e junho de 2000.

Dessa forma, para fins do disposto no § 3º do art. 20 do Decreto no 1.602, de 1995, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica.

2.4. Do produto objeto do pleito

Segundo informações prestadas pela petionária, o alho importado é classificado de acordo com a Portaria no 242, de 17 de setembro de 1992, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAA, que define alho, independentemente da origem, como o bulbo da espécie *Allium sativum* que se apresenta com as características de cultivo bem definidas, fisiologicamente desenvolvido, inteiro, sadio e isento de substâncias nocivas à saúde, sendo classificado quanto ao grupo: branco ou roxo, de acordo com a coloração da película do bulbilho; subgrupo: nobre ou comum, de acordo com o número de bulbilhos por bulbo; classe: de 7 a 3, conforme o diâmetro transversal do bulbo; e tipo: extra, especial ou comercial, de acordo com os percentuais de defeitos gerais e/ou graves estabelecidos pela referida Portaria.

Nesse sentido, o produto objeto da presente investigação, o alho importado da China, com base na Portaria MAA no 242, de 1992, é classificado como um alho roxo, nobre, com classe variando de 7 a 3 e tipo comercial, especial ou extra.

2.4.1. Do produto da indústria doméstica

O alho produzido e comercializado no Brasil, de forma semelhante ao importado, também segue as normas de identidade, qualidade, acondicionamento, embalagem e apresentação, para fins de comercialização, constantes da Portaria MAA no 242, de 1992.

2.5. Da similaridade do produto

Segundo a petionária, o fato do alho importado da China ser, como o alho produzido no Brasil, um bulbo da espécie *Allium sativum*, além de ser padronizado, também, de forma semelhante ao alho brasileiro, de acordo com o estabelecido na Portaria MAA no 242, de 1992, inclusive no que concerne ao acondicionamento, embalagem e apresentação, permite concluir que o alho produzido no Brasil é similar ao

produto originário da China.

## 2.6. Da continuação do dumping

### 2.6.1. Do valor normal apresentado

A peticionária, tendo em vista o contido no art. 7º do Decreto no 1.602, de 1995, e o fato de a China não ser um país de economia predominantemente de mercado, apresentou como indicativo de valor normal o custo de produção do alho na Argentina para a safra 1999-2000, acrescido do custo de empacotamento para venda e margem de lucro. Assim, o valor normal apresentado foi de US\$ 10,66 (dez dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos) por caixa de 10 kg.

### 2.6.2. Do preço de exportação

Com base nas estatísticas oficiais de importação - Sistema ALICE e Lince-Fisco SRF - foi possível obter os preços médios ponderados praticados nas importações de alho originárias da China no período de 1º de janeiro de 2000 a 30 de novembro de 2000, cabendo informar que de fevereiro a junho de 2000 não foram registradas importações. O preço de exportação para o Brasil encontrado foi de US\$ US\$ 6,40 (seis dólares estadunidenses e quarenta centavos) por caixa de 10 kg.

### 2.6.3. Da continuação do dumping

Calculando-se a diferença entre o valor normal e o preço de exportação apurado pelo DECOM, chegou -se à margem absoluta de dumping de US\$ 4,26 (quatro dólares estadunidenses e vinte e seis centavos) por caixa de 10 kg.

## 2.7. Da alegação de retomada do dano

Conforme o previsto no § 1º do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995, o prazo de aplicação do direito antidumping poderá ser prorrogado desde que demonstrado que a extinção do mesmo levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para tanto, deve-se verificar como evoluíram as importações do produto, como se comportaram os indicadores de desempenho da indústria doméstica após a aplicação do direito antidumping, qual foi a participação das importações e das vendas da indústria doméstica no consumo aparente e quais as possibilidades do produto chinês vir a ser exportado para o Brasil em quantidades capazes de prejudicar a indústria doméstica.

A análise dos indicadores de dano abrangeu o período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, respeitado o disposto no § 2º do art. 25 do Decreto no 1.602, de 1995.

### 2.7.1. Das importações

O produto classifica-se nos itens NCM/SH 0703.20.10 e 0703.20.90. Os dados referentes às importações efetivas (quantidade e valor) foram obtidos a partir do sistema de estatística desta SECEX (Sistema ALICE) e da Secretaria da Receita Federal (Lince-Fisco). Não foram registradas importações no item 0703.20.10.

#### 2.7.1.1. Da evolução das importações

A partir de janeiro de 1996, com a imposição do direito antidumping definitivo sobre as importações de origem chinesa, as mesmas começam a declinar. As importações, que em 1996 representavam 40.700 t, reduziram-se para 18.300 t em 1999 e a estimativa é que não passe de 14.000 t em 2000. O total importado, de 1996 a 1999, caiu de 102.300 t para 93.500 t e, em 2000, deverá ficar em torno de 90.000 toneladas.

Verificou-se que o direito antidumping aplicado às importações de alho, ao reduzir a competitividade do produto importado, decorrente da prática de dumping, ensejou a redução das importações da China, que representavam 40% do total importado, em 1996, e passaram a representar, em 2000, pouco mais de 16%.

#### 2.7.1.2. Da participação das importações no consumo aparente

participação das importações totais no consumo aparente nacional representou, de 1996 a 2000, cerca de 61%, em média. A participação do alho chinês, que em 1996 - ano de imposição do direito antidumping - representava 26%, caiu ao longo do período analisado, para 21% em 1997, 9% em 1998, 12% em 1999 e 9% em 2000 (dados preliminares).

### 2.7.2. Do desempenho da indústria doméstica

#### 2.7.2.1. Da área plantada e da produção

o período analisado, de 1996 a 1999, a área plantada apresentou tendência de queda, com pequenos movimentos de recuperação em 1997 e 1999. Com relação ao ano de 2000, os dados relativos às últimas estimativas indicam um crescimento realmente significativo, de 16,5% em relação a 1999, o que representa uma área de cerca de 13.500 hectares.

A produção, em relação a 1996, apresentou tendência de queda até 1999, quando experimentou uma pequena recuperação, baseada, principalmente, no aumento de produtividade. A estimativa para 2000 indica uma recuperação bem mais expressiva da produção nacional, equivalente a 15,2% em relação a 1999, perfazendo um total de 75.000 toneladas.

#### 2.7.2.2. Da participação da indústria doméstica no consumo aparente

A participação das vendas da indústria doméstica, que em 1996 girava em torno de 36%, apresentou pequena tendência de crescimento ao longo do período analisado, excetuando o ano de 1998. De 1996 a 1999 verificou-se um crescimento de 3,6 pontos percentuais. Para o ano de 2000 as projeções apontam novo crescimento, estimando-se que as vendas domésticas participem com 44% do consumo aparente.

#### 2.7.2.3. Dos estoques

De acordo com a peticionária, não há formação de estoques do produto, uma vez que os custos para estocagem são muito elevados e sua viabilização requereria uma concentração de recursos impossível de ser alcançada em razão da pulverização da cultura brasileira.

#### 2.7.2.4. Da evolução do emprego

De acordo com as informações constantes da petição, o alho é uma cultura altamente geradora de empregos. Para se cultivar um hectare de alho é necessário cumprir um grande número de etapas que vão desde a debulha e plantio até o preparo para a comercialização.

A produção de alho no Brasil está situada na região centro-sul. Na região sul, a grande incidência é de mini e pequenos produtores que cultivam em uma área média não superior a dois hectares por família. Na região centro-oeste, entretanto, as áreas médias de plantio são maiores do que as do sul.

Segundo a ANAPA, o número de empregos gerados pela cultura do alho está diretamente ligado à área plantada. Os dados da petição indicam que de 1996 a 1998 houve uma redução de 18.000 para 12.000 empregos na atividade produtora. Para 2000, seguindo a tendência de recuperação do nível de produção, a projeção é de 20.000 empregos.

#### 2.7.2.5. Da evolução dos preços internos

Com base nos dados apresentados pôde-se observar que os preços variaram de forma negativa de 1996 a 1998, com recuperação expressiva em 1999, quando atingiu o valor mais alto observado para o período. Para 2000, os dados preliminares indicam que os preços devem ficar, entretanto, abaixo do nível alcançado em 1999, o que caracterizaria uma retração da ordem de 12,8%.

#### 2.7.3. Do potencial exportador da China

##### 2.7.3.1. Da disponibilidade do produto

Com base em dados divulgados pela Food and Agriculture Organization - FAO, a produção mundial de alho cresceu 44% na última década. Essa performance, bastante significativa, está alicerçada no aumento de 25% da área plantada e de 15% da produtividade média das lavouras no período.

A maior participação no processo produtivo mundial tem sido da China. Na última safra, dados de 1999, os chineses contribuíram com 64,2% da produção; o segundo lugar ficou com a Índia (5,6%), seguida da Coreia (4,1%), dos Estados Unidos da América (3,3%), do Egito (2,4%), da Rússia (1,7%) e da Argentina (1,6%). O Brasil, com participação de 0,7% foi o 15o entre todos os países produtores.

##### 2.7.3.2. Da possibilidade de retomada do crescimento das exportações

Para o período analisado, de 1996 a 2000, verificou-se, com base em dados da FAO, que a produção da China cresceu de 5.614.000 toneladas para 6.214.000 toneladas, cerca de 10,7%, tendo por base o crescimento de 17,8% da área plantada, uma vez que a produtividade caiu cerca de 6,1%. Cabe ainda destacar que a China apresenta um excedente exportável estimado em 3% da produção, o equivalente a cerca de 186.000 toneladas, três vezes a produção média brasileira no período de 1996 a 2000.

As estimativas mundiais indicam, portanto, crescimento das exportações. O Brasil, que se destaca pelo alto índice de consumo per capita, aparece como potencial mercado consumidor, sendo que até o ano de 1998 era o principal importador de alho da China.

##### 2.7.3.3. Do preço de exportação praticado pela China

Conforme registrado no item 2.6.2, o preço de exportação praticado pela China, no ano de 2000, ficou em US\$ 6,40 FOB (seis dólares estadunidenses e quarenta centavos) por caixa de 10 kg. Verificou-se, entretanto, através de pesquisa na Internet, a ocorrência de cotações fornecidas por empresa chinesa para 2001, da ordem de US\$ 3,70 FOB (três dólares estadunidenses e setenta centavos), em média, por caixa de 10 kg. Com a extinção do direito antidumping o alho chinês poderá chegar ao mercado brasileiro com o preço pelo menos 25% abaixo do principal concorrente: o alho argentino, o que trará como consequência o acirramento da concorrência entre fornecedores estrangeiros, com repercussões certamente negativas para o cultivo brasileiro que somente a partir de 1999 entrou em fase de recuperação.

##### 2.7.4. Da conclusão sobre a retomada do dano

Analisando os indicadores anteriormente apresentados, verificou-se que se a imposição do direito antidumping não paralisou as importações originárias da China, cumpriu satisfatoriamente sua função inibidora, resultando na queda da participação das mesmas no consumo aparente brasileiro de 26% em 1996 para 9% em 2000.

Ao longo da vigência do direito antidumping, no tocante ao desempenho da produção e comercialização da safra nacional, após uma fase de retração de 1996 a 1998, verificou-se uma pequena recuperação na área plantada, na produção, nas vendas e no preço, a partir de 1999, estendendo-se até 2000, conforme estimativa apontada pelos dados da petição.

Com base nos elementos analisados, concluiu-se que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levará à retomada do dano à indústria doméstica, em razão da própria fragilidade desta cultura que só recentemente, a partir de 1999, apresentou números indicadores de recuperação econômica.

#### 2.8. Da conclusão

A abertura de investigação para fins de revisão e de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping deve atender ao disposto no § 1o do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995, ou seja, com base em petição fundamentada formulada pela indústria doméstica ou em seu nome, que indique que a extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente. Os dados constantes da petição indicam que durante a vigência do direito antidumping ocorreu forte declínio das exportações de alho da China para o Brasil. Por outro lado, observou-se que, apesar desse declínio, as exportações ocorreram com a prática de dumping, podendo-se deduzir que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria a um incremento substancial das exportações e que isto resultaria em dano à indústria doméstica.

3. De acordo com o disposto no § 3o do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995, a investigação de revisão

deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular. Ademais, serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, com prazo de quarenta dias para resposta, contado a partir da data de sua expedição.

4. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação de revisão será mantido em vigor o direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações do produto em questão.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto no 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto no 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do processo conhecida/SAA/CGSG-52100-000085/00-84 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM), Praça Pio X, 54, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 - Telefones (0xx21) 3849.1292, 3849.1294 e 3849.1295 - Fax (0xx21) 3849.1141.

LYTHA SPÍNDOLA